



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 245.090 - MG (2012/0117683-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida.
2. O entendimento majoritário da Sexta Turma, à época do julgado embargado, era no sentido de analisar cada fato em seu contexto próprio, e tendo em vista as peculiaridades que cercam o ocorrido (dois frascos de hidratante avaliados em R\$ 8,38), relegou-se a segundo plano a existência de reincidência, aplicando-se, em consequência, o princípio da insignificância.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 245.090 - MG (2012/0117683-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 156):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso, o paciente tentou subtrair dois frascos de cosméticos, avaliados em R\$ 8,38, tendo sido os bens devolvidos à vítima.

4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ter praticado outros fatos semelhantes e ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados.

5. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

6. Flagrante ilegalidade detectada.

7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, confirmar a liminar e trancar a Ação Penal n.º 0079.11.042817-8, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma o embargante equivocado o julgamento, arrolando os seguintes argumentos (fls. 178/179):

O trancamento da ação penal, da forma como operado nos presentes autos, afronta diretamente tais princípios porque: 1) a aplicação do princípio da bagatela não possui respaldo legal, o que implica ofensa ao princípio da legalidade; 2) mesmo que se admita a possibilidade de aplicação, em tese, do princípio da bagatela, a ação de habeas corpus não era a via adequada para o reconhecimento da insignificância, pois o rito célere de tal ação constitucional não comporta o aprofundado exame de matéria fática que era necessário no caso; 3) a ação penal foi trancada de forma prematura, sem o exame circunstanciado de todos os elementos fáticos abrangidos pelo caso, dentre os quais se destaca os eventos anotados na folha de antecedentes criminais do Agente, que indicam ser ele infrator contumaz; 4) tal trancamento do feito criminal afronta diretamente a garantia de acesso à Justiça, extirpando ação proposta pelo Ministério Público, sem a observância do devido processo legal; 5) sobreleva o desrespeito ao devido processo legal, o fato de a ordem de trancamento haver sido prolatada em habeas corpus que sequer era cabível, visto que impetrado em substituição a recurso.

Afirma que o acórdão *"incorreu em omissão e em erro de direito, ao valorar os elementos fáticos dos autos, deixando de considerar, os princípios da legalidade (5, II), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV) e da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX), consagrados na Constituição Federal."* (fl. 180)

Pede sejam os embargos acolhidos para afastar o princípio da insignificância, sob pena de violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e ao art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, que pretende o embargante prequestionar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 245.090 - MG (2012/0117683-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE MERO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS*. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida.

2. O entendimento majoritário da Sexta Turma, à época do julgado embargado, era no sentido de analisar cada fato em seu contexto próprio, e tendo em vista as peculiaridades que cercam o ocorrido (dois frascos de hidratante avaliados em R\$ 8,38), relegou-se a segundo plano a existência de reincidência, aplicando-se, em consequência, o princípio da insignificância.

3. Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A finalidade dos aclaratórios, neste caso, é sem dúvida a de reexame do tema apreciado na decisão do *habeas corpus*, que, noutras palavras, significa emprestar efeitos infringentes ao recurso integrativo; o que não é possível.

Realmente, a teor de numerosa jurisprudência, não só desta Corte, é cediço que os embargos de declaração somente se prestam a revolver a matéria julgada quando se possa avistar no *decisum* um dos seguintes vícios: ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade.

A propósito, veja-se o precedente:

PROCESSUAL PENAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios, que pretendem rediscutir matéria já examinada, sem apresentar razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP.

2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na APn .536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL.
PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

Na hipótese em deslinde, resta claro que o Embargante se opõe ao julgado pelo teor de seu entendimento e não porque dele deflúa um dos requisitos do art. 619 do CPP.

De fato, o *decisum* foi claro ao expor a tese da impetração e as razões pelas quais concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, notadamente o ínfimo valor das coisas (dois hidratantes corporais avaliados em R\$ 8,38), constatação apta a se sobrepor à eventual existência de antecedentes criminais e da reincidência.

Esse era o entendimento dominante na Sexta Turma, à época em que proferido o julgado ora embargado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto:

De acordo com o entendimento majoritário dessa Colenda Turma, cada fato deve ser analisado em seu contexto próprio, e tendo em vista as peculiaridades que cercam o ocorrido, entendo que a reiteração em fatos parecidos e a reincidência, conforme consta dos autos (fls.45/56), não impede o reconhecimento da insignificância, havendo, pois, flagrante ilegalidade no caso concreto.

Ademais, não faz sentido, tampouco compõe o núcleo finalístico dos aclaratórios discutir violação a preceito constitucional por via reflexa.

Portanto, não se mostra evidente qualquer vício do acórdão, servindo os aclaratórios tão-somente como forma de reexame da discussão, propósito que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitar no procedimento integrativo.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117683-7

EDcl no
HC 245.090 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110656998 10000120448410 79110428178

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.